



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 9726/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonicenha



Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO DE VÍDEOS DE CONSCIENTIZAÇÃO, NAS SALAS DE CINEMA, SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Professora Kelley Bonicenha, cujo conteúdo, em suma, estabelece a obrigatoriedade de exibição de vídeos de conscientização sobre violência contra a mulher nas salas de cinema do município de Linhares, antes do início das sessões cinematográficas.

A matéria foi protocolizada em 24.06.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/18.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do PLO em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

As disposições do projeto, na verdade, alcançam a iniciativa privada, sem que as previsões configurem indevida interferência, mas sim legítima atuação do Poder Público na promoção de valores fundamentais consagrados na Constituição, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção dos direitos das mulheres.

A exigência de veiculação de vídeos antes das sessões cinematográficas não impõe ônus desproporcional aos proprietários de cinemas, tratando-se de medida de baixo custo e alto impacto social, plenamente compatível com os princípios da razoabilidade e da **função social da atividade econômica**.

A esse respeito, leciona Luís Roberto Barroso que "a liberdade econômica, embora protegida constitucionalmente, está sujeita a limitações justificadas por valores igualmente protegidos, como a dignidade humana e a justiça social" (*Interpretação e Aplicação da Constituição*, 12ª ed., Saraiva, p. 297).

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em relação à matéria, também não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Muito pelo contrário, como já pontuado, está em consonância com a Constituição Federal e com a Legislação infraconstitucional correlata, por dispor sobre dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e proteção às mulheres, conforme disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 5, que dispõe sobre a igualdade de gênero.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025**, de autoria da Vereadora Kelley Bonicenha.

Linhares/ES, 15 de julho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 15/07/2025 14:13

Checksum: **E66B5C10492033E15512C8CF36AA32CAC541B2B18204AE27CC35C21EE2109F45**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 16/07/2025 07:47

Checksum: **49D5E43AE56FAA88280E8019196E06CC615FA1C24DDECFA5056946ECABC48890**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 16/07/2025 09:33

Checksum: **5FF82054FF56205DCD9B06ACD888186571992ED05BD094D36745E48427278E0F**

